



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.258 - RJ
(2015/0011271-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S) - RJ186810
AGRAVADO : JOSIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO DE CLORO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SEJAM OS DANOS MORAIS OU MATERIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE DESPROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem em relação à configuração dos danos morais e do *quantum* indenizatório seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

2. Consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal, o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

3. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, a jurisprudência de ambas as Seções que integram este Tribunal é uníssona ao afirmar que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, sejam os danos morais ou materiais. A propósito: AgInt no AREsp. 889.334/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2016; AgInt no REsp. 1.333.963/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.12.2016; AgInt no REsp. 1.394.188/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.11.2016 e REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 22.2.2016.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.258 - RJ
(2015/0011271-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S) - RJ186810
AGRAVADO : JOSIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) -
RJ070198

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE, em face de decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535, I E II DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VAZAMENTO DE CLORO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOA BI LI DA DE. AGRADO DA CEDAE DESPROVIDO (fls. 329).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RITO ORDINÁRIO. CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. VAZAMENTO DE CLORO. DANO À SAÚDE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PRETENDENDO MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUE OS JUROS INCIDAM A PARTIR DA DATA DO FATO. APELAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA E DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação de responsabilidade civil em face da CEDAE. Autora que foi vítima de comprovado vazamento de cloro de estação de esgoto. Pretensão de indenização por danos morais. Sentença julgando procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, com juros a partir do julgado. Condenou a ré, ainda, nos ônus da sucumbência. Apelação da autora (apelante 1) pretendendo majoração dos danos morais e que os juros sejam contados a partir da data do fato. Apelação da ré (apelante 2) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pelo fato é da empresa fornecedora do cloro vazado. Pretensão de denunciação da lide da empresa fornecedora do produto químico. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência. Sentença que merece parcial reforma. O caso em tela trata de consumidor por equiparação, a teor do art. 17 do CDC. Preliminar de ilegitimidade passiva rechaçada. As condições da ação são verificadas em abstrato, tomando-se por verdadeiras as assertivas do autor na sua peça exordial, conforme orienta a denominada Teoria da Asserção. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade que ora se pretende é de natureza objetiva e solidária dos que integram a cadeia de consumo de que ora trata a demanda, nos termos do art. 7o., § único, do C.D.C. Denunciação da lide inaplicável. Inteligência do art. 88 do CDC e da súmula 92 desta Corte. Vazamento de cloro incontroverso. Falha no serviço configurada, impondo-se o dever de indenizar, eis que a ré não logrou demonstrar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do art. 14, § 3o., do CDC. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 de forma prudente, com equidade e em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o bem afetado foi a saúde. Termo a quo dos juros moratórios sobre a verba indenizatória que deve ser a data do fato, e não a partir do julgado, de acordo com o preconizado na súmula 129 deste Tribunal, eis que o caso trata de consumidor por equiparação. Sucumbência devidamente apreciada nos termos do art. 20 do CPC. Precedente jurisprudencial desta Corte.

DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA (fls. 187).

3. Nas razões do Regimental, a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ e insiste na ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/02 e 333 do CPC/73, uma vez que o dano moral não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado, ou caso assim não se entenda, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório. Defende, ainda, contrariedade ao art. 407 do CC/02 porquanto a incidência de juros sobre indenização por dano moral se dá a partir da data do arbitramento. Requer, ao final, seja anulado o acórdão de origem por violação ao art. 535 do CPC/73.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.258 - RJ
(2015/0011271-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S) - RJ186810
AGRAVADO : JOSIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO DE CLORO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SEJAM OS DANOS MORAIS OU MATERIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE DESPROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem em relação à configuração dos danos morais e do quantum indenizatório seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

2. Consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal, o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

3. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, a jurisprudência de ambas as Seções que integram este Tribunal é uníssona ao afirmar que os juros moratários fluem a partir do evento danoso, sejam os danos morais ou materiais. A propósito: AgInt no AREsp. 889.334/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2016; AgInt no REsp. 1.333.963/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.12.2016; AgInt no REsp. 1.394.188/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 25.11.2016 e REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES
DJe 22.2.2016.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pesem aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Conforme afirmado na decisão recorrida, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a agravante limitou-se a alegar, genericamente, tal contrariedade, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. Ademais, inexistente a referida violação, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese da recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Saliente-se, por oportuno, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto aos temas insertos nos arts. 186 e 927 do CC/02, a Corte dirimiu a controvérsia no seguintes termos:

No mérito, compulsando-se os autos verifica-se que a autora juntou aos autos vários recortes de jornais que noticiaram o ocorrido, bem como ocorrência do atendimento prestado às vítimas pelo Corpo de Bombeiros (fls. 21/26 - índice 00024/00032), restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroverso o evento danoso, não havendo, inclusive, impugnação da parte ré quanto ao depoimento prestado pela testemunha, o qual foi esclarecedor e taxativo quanto aos fatos da inicial, ao afirmar que ... a autora estava com falta de ar, trêmula, com os olhos vermelhos e ânsia de vômito; (fls. 108 - Índice 00131).

Ou seja, o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ou, de acordo com o § 3o. do art. 14 do CDC, demonstrar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, no caso, não ocorreu, impondo-se o dever indenizar.

Configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido.

Nesse contexto, levando-se em conta que ainda que momentaneamente foi afetado o bem maior da autora, qual seja, sua saúde, e os inegáveis transtornos decorrentes desse infortúnio, descabe razão tanto à autora (apelante 1), quanto à ré (apelante 2) no que tange à modificação do valor arbitrado a título de dano moral, pois o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada, bem como aos entendimentos jurisprudenciais atualmente aplicados em hipóteses similares (fls. 190/191).

6. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

7. Consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal, o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livremente, as provas trazidas à demanda. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RITO SUMÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL SEM APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE NÃO RECAI SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 276 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. *Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.*

2. *O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

3. *Ao interpretar o teor do art. 276 do CPC, esta Corte já decidiu que o fato de a parte autora não ter apresentado quesitos na inicial não obsta a realização da prova pericial por ela requerida, ocorrendo, no entanto, a preclusão consumativa quanto ao que se pretendia argüir do perito (AgRg no REsp. 615.581/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.12.2008).*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.301.328/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.10.2015).*

8. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, a jurisprudência de ambas as Seções que integram este Tribunal é uníssona no sentido de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, sejam os danos morais ou materiais. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*

2. *A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que não foi a autora quem contratou com a requerida, mas sim terceira pessoa por ela se fazendo passar. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

3. *É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.*

4. *A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).*

5. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 889.334/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2016).*

✧ ✧ ✧

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL.
UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AVAL.
NULIDADE RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSINATURAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

1. As questões referentes ao alegado cerceamento de defesa não foram abordadas nas razões do apelo especial, acarretando, no ponto, verdadeira inovação recursal, o que obsta o conhecimento desta matéria.

2. Interpostos dois recursos pela parte contra uma mesma decisão, não se conhece do segundo, consoante orienta o princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ausência ilicitude por parte da instituição bancária e a inexistência de dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

5. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, como ocorreu na espécie, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP, a Corte Superior deste Tribunal afastou a tese de que os juros da mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento (REsp. 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

7. Agravo interno fls. 505-509 não provido e agravo interno de fls. 514-518 não conhecido (AgInt no REsp. 1.333.963/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.12.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor condenação a título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não caracterizada nos autos.

3. Nas ações de reparação de dano moral, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde a data do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula 54/STJ.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.394.188/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.11.2016).



PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. *O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.*

3. *Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.*

4. *Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de "justo" e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.*

5. *Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).*

6. *A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6o. - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.*

7. *Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 22.2.2016).*

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTOS-CEDAE.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0011271-1

AgRg no
AREsp 663.258 / RJ

Números Origem: 20080380217101 201424563948 217506120088190038

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S) - RJ186810
AGRAVADO : JOSIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S) - RJ186810
AGRAVADO : JOSIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.